



Ofício-Circular nº 120/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 22 de abril de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

Processo Administrativo nº 8502876-76.2018.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Indisponibilidade de Bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência cópia do Ofício nº 381/2019 e Decisão, oriundos da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, p. 2/15, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes ao bloqueio de bens proferida no Procedimento Comum nº 0009068-79.2018.8.06.0040.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGILIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/nº - Cambéba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620183470365

Nome original: 9068 TJ.pdf

Data: 14/08/2018 15:20:24

Remetente:

IRANEUMA CANUTO GONÇALVES SILVA

Comarca de Assare - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA PROCEDIDA A AVERBAÇÃO DE INDISPONÉVEIS DOS BENS DOS ACIONADOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Juiz(a) de Direito: Carllete Roque Gonçalves Palácio

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:

assare@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 0009068-79.2018.8.06.0040
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário
Autor: Ministério Público
Requerido: Francisco Evanderto Almeida e outros

Ofício nº 381 /2018

Assaré, 13 de agosto de 2018.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a),

Sirvo-me do presente, nos autos do processo em epígrafe, para solicitar a V. Exa. as necessárias providências no sentido de enviar, através dessa Corregedoria, a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado a decisão em anexo, **para que seja procedida a averbação de INDISPONIBILIDADE dos bens dos acionados**, abaixo indicados:

FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA – CIRG Nº.201.611.721-69-SSP-CE e CPF Nº. 045.620.033-91,

FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA LEITE – CIRG Nº. 97029142805-SSP-CE e CPF Nº. 004.414.943-31

CARINA ALVES BARBOSA – CIRG Nº.2000029250685-SSP-CE e CPF Nº. 017.031.063-93

ERASMO RODRIGUES DA FONSECA – CIRG Nº. 2000010458040-SSP-CE e CPF Nº. 045.967.063-87.

Em anexo, segue cópia da decisão judicial de fls. 412 a 417-verso.

Cordialmente,

Dra. Carllete Roque Gonçalves Palácio
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré
Assinado Por Certificação Digital¹

À Corregedoria Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Av. General Afonso Albuquerque S/N – Cambéba
Fortaleza – Ceará

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signalário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signalário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://csaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Col. Francisco Gumes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0009068-79.2018.8.06.0040**
Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Assunto: **Dano ao Erário, Afastamento do Cargo, Indisponibilidade de bens e Liminar**
Autor: **Ministério Público**

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA; FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA LEITE; CARINA ALVES BARBOSA e ERASMO RODRIGUES DA FONSECA, por meio da qual se objetiva a condenação dos requeridos por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.

Afirma o *parquet* que os demandados Francisco Evanderto Almeida; Carina Alves Barbosa e Erasmo Rodrigues Da Fonseca, autorizaram despesa pública sem amparo legal ou judicial, em benefício de Fábio Júnior de Oliveira Leite, servidor público municipal, amigo e correligionário do atual gestor municipal; que os valores despendidos para pagamento são superiores aos aprovados em Lei Municipal para requisições de pequeno valor, não havendo autorização legislativa para despesa, sendo necessário e urgente o resarcimento ao erário e a indisponibilidade dos bens do acionados.

Relata o *parquet* que no dia 11 de outubro de 2013 foi ajuizada ação ordinária com pedido liminar pelo funcionário público Fábio Júnior de Oliveira Leite em face do Município de Assaré, então representado pelo Prefeito Luis Samuel Freire, adversário político do atual prefeito Francisco Evanderto Almeida(processo nº 3804-57.2013.8.06.0040/0), requerendo, dentre outros, a condenação da municipalidade ao pagamento de danos morais e o retorno ao local originário de trabalho.

Aduz o Ministério Público que a ação nº 3804-57.2013.8.06.0040/0 foi patrocinada por Marcelo Melo Carvalho, procurador Chefe do Município de Assaré na gestão de Francisco Evanderto Almeida, e que esta foi ajuizada após vasto lapso temporal em relação ao ato administrativo atacado.

Expõe o *parquet* que a contestação dos autos retro mencionados foi apresentada em 03 de fevereiro de 2014, informando que o autor teria retornado a sua lotação inicial logo após a apresentação de requerimento administrativo em fevereiro de 2014; que em 23 de outubro de 2014 em audiência de conciliação o autor informou ter retornado ao cargo de origem e que desistiu do pedido neste ponto; que fora designada audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2017, não tendo o ato de realizado porque as partes requereram prazo para juntada de proposta de acordo e que, após, fora juntado o acordo celebrado entre as partes, cujos termos se questionam; que a municipalidade apresentou comprovante de transferência bancária da quantia de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) da conta do Município de Assaré, direto para a conta de titularidade de Fábio Junior de Oliveira Leite, sem que o referido acordo tenha sido homologado judicialmente.

Ao final, além da condenação pela prática de atos de improbidade administrativa e, a título de tutela de urgência, o afastamento cautelar dos demandados dos seus respectivos cargos públicos cumulada com a proibição de ingresso nos seus respectivos gabinetes; o bloqueio de bens e ativos financeiros até o valor limite de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais) para fins de eventual resarcimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLIETE ROQUE GONÇALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0009068-79.2018.8.06.0040 e o código 140000000010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Góes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

Instruiu a inicial com documentos de fls. 53/158.

Notificados preliminarmente, os demandados apresentaram suas respectivas manifestações.

O requerido FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA, apresentou defesa preliminar às fls. 177/195, argumentando a existência de avença semelhante homologada pelo juiz da comarca de Assaré nos autos nº 85-09.2009.8.06.0040/0 celebrada entre a municipalidade e Antonio Marcílio Gonçalves da Silva e que tal avença fora quitada entre o período de julho de 2015 e setembro de 2016. Fomenta que os atos praticados são meras irregularidades administrativas; que a servidora supostamente favorecida ostenta o status de servidora pública efetiva e estável, sem que nada desabone sua conduta.

Salienta que o Município de Assaré não tem nenhuma dívida de caráter alimentar e/ou não alimentar inscrita aguardando pagamento em nenhuma das searas judiciais e que, por tal razão, inexiste preterição no pagamento de precatórios e RPVs e sendo este o fundamento da demanda, estar-se-ia diante de impossibilidade jurídica do pedido.

Ventila que em nenhum dos documentos acostados aos autos se observa a indicação do nome do Prefeito Municipal, sua assinatura, ou qualquer sinal de que tenha atuado na condução do negócio jurídico que dera origem ao pagamento que se reputa ilícito, figurando no polo administrativo da demanda apenas porque ocupa o topo da hierarquia administrativa municipal, não havendo caracterização de dolo. Juntou documentos de fls. 253/ 324.

CARINA ALVES BARBOSA acostou defesa preliminar às fls. 268/280 expondo que a inicial não qualifica a conduta descrita como postura consciente e maliciosa praticada com o propósito de favorecer à servidora supostamente beneficiada, sendo, portanto, inepta a petição inicial.

Aduz que é servidora pública concursada desde o ano de 2004 para o cargo de agente administrativo e que não possui formação jurídica ou conhecimento para emitir juizo de valor sobre as modalidades de pagamento pela Fazenda Pública, bem como o momento oportuno de fazê-lo; que recebeu do secretário de finanças do município a ordem para o referido pagamento, juntamente com o processo gerado para sua liberação verificou a existência de parecer jurídico elaborado pelo procurador do município com o valor já empenhado e liquidado, atividade prévia de incumbência da contabilidade, tendo ato contínuo, imbuída de boa fé, realizado a transferência com sua chave de acesso, sendo confirmado pelo secretário de finanças com sua respectiva chave.

Por fim, assenta que não é ordenadora de despesas, sendo sua função apenas assinar juntamente com os ordenadores de despesa os cheques nominativos e as ordens de pagamento emitidas pelo Município, e que apenas ao receber a notificação expedida por este juiz é que soube das possíveis irregularidades no pagamento efetuado.

FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA LEITE, apresentou manifestação preliminar às fls. 331/338 fomentando a inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, notadamente pela clara vantagem do ente público com a economia financeira e o desgaste da continuidade da demanda.

ERASMO RODRIGUES DA FONSECA apresentou defesa às fls. 339/370, fomentando que a ação civil pública de improbidade, sob o rito da Lei 8.429/92 não é instrumento viável para resarcimento do erário, sob pena de haver uma mistura de ações; que a LIA não se aplica aos agentes políticos; que não resta configurada a presença de dolo, inerente à condenação pela prática de ato de improbidade administrativa; que inexistem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br



prejuízo ao erário; que não se faz necessário o afastamento cautelar do demandado, à míngua de elementos que indiquem prejuízo à instrução processual em caso de permanência no cargo.

Relatado. Decido

A Constituição Federal de 1988 traça, em seu art. 37, § 4º, os contornos do ato de improbidade administrativa, estabelecendo as sanções, sem prejuízo da responsabilidade penal porventura cabível.

A ação de improbidade é dotada legalmente de procedimento especial voltado tanto para a proteção do *status dignitatis* do demandado, bem como para a proteção do interesse coletivo na observância dos princípios que regem a Administração Pública, mormente no que tange à obrigatoriedade do agente público de pautar a sua conduta nos preceitos éticos da moralidade e probidade.

Faz-se mister, para o seu conhecimento e apreciação, a averiguação do preenchimento das condições de admissibilidade. A apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 16, § 6º e 8º, da Lei 8.429/1992), deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação.

Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito.

Devem, assim, estar presentes os requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC, dando-se especial relevo às condições especiais da ação e aos pressupostos processuais, além dos requisitos específicos atinentes ao processamento da ação de improbidade administrativa, isto é, a existência de justa causa, ou seja, indícios de que ocorreram os fatos narrados na exordial.

No que diz respeito ao disposto nos dispositivos legais acima fomentados, verifico que tais mandamentos legais foram devidamente observados pelo *Parquet*, haja vista a inexistência de vícios passíveis de emenda no concernente aos requisitos formais.

Cumpre agora, analisar a existência de justa causa para o ajuizamento da presente ação de improbidade.

Para José Antônio Lisboa Neiva, justa causa é “*um lastro probatório mínimo (e não categórico ou contestável) no sentido de que existem indícios de que ocorreram os fatos narrados na causa de pedir da demanda, caracterizadores da improbidade administrativa*”.

Nesse diapasão, verifico dos autos a existência de indícios da prática de ato improbo, capaz de gerar enriquecimento ilícito, dano ao Erário e ofender os princípios da administração pública.

Colho dos fólios que Fábio Júnior de Oliveira Leite, amigo e correligionário do atual prefeito municipal Francisco Evandro Almeida, ajuizou em 11/10/2013 ação contra o Município de Assaré, visando sua reintegração ao cargo público do qual, em tese, havia sido destituído à margem da lei, pelo então prefeito municipal Luis Samuel Freire, e à condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais.

A documentação acostada à inicial exala que no curso do processo nº 3804-57.2013.8.06.0040/0, Francisco Evandro Almeida, amigo e correligionário de Fábio Junior de Oliveira Leite passou a ser o Chefe do Executivo Municipal e que fora celebrado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLIETE ROQUE GONÇALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o site <http://seaj.jucec.jus.br>. Informe o processo 0009068-79.2018.8.06.0040 e o código 14600000000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cid. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1287, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

acordo entre este e o município de Assaré, subscrito pela procuradora adjunta Jéssica Leite Brito e pelo preposto Islandia de Alencar Mendes, sendo que para finalizar o litígio, acertou-se o pagamento da quantia de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais) a serem depositados em conta corrente do autor e que, antes da respectiva homologação judicial, os valores foram transferidos para a conta pessoal do autor em conjunto, pela tesoureira Carina Alves Barbosa e pelo Secretário de Finanças Erasmo Rodrigues da Fonseca.

Depreendo, por fim que nos autos nº 3604-57.2013.8.06.0040/0 o Sr. Fabio Junior de Oliveira Leite foi representada pelo causídico Marcelo Melo Carvalho, o qual, na qualidade de Procurador Geral do Município, opinou pela celebração da avença.

É certo que os entes públicos e suas autarquias e empresas públicas podem celebrar acordos para encerrar demandas judiciais ou evitá-las, sendo, inclusive, salutar e recomendável a sua realização, especialmente, sob a ótica do novo código de processo civil que incentiva a resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação.

Entretanto, também é certo, que o pagamento das avenças celebradas em sede processos judiciais deve ocorrer por meio do respectivo requisitório de pagamento à teor do disposto no art. 100, caput e § 3º da Constituição Federal.

Atentando para o dispositivo constitucional, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DO SEU ÓRGÃO ESPECIAL EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 18/2018, a qual, padronizando procedimentos para pagamentos de valores devidos pelas Fazendas Públicas, que dispõe no seu art. 3º:

Art. 3º O deferimento, a homologação e o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa de responsabilidade de ente público mediante acordos, judiciais ou n.o, sem a observância do art. 100, caput, e §3., da Constituição Federal, **configuram improbidade administrativa** e caracterizam também, em sendo precatório a requisição que se deva expedir, quebra de ordem cronológica.

Parágrafo único. Configurar-se a hipótese prevista no caput deste artigo independente de o ente devedor possuir precatórios pendentes de pagamento perante o Tribunal de Justiça.

Nesse passo, a conduta descrita pelo Ministério Pùblico amolda-se, em tese, às previsões constantes da Lei de Improbidade, tornando-se imprescindível proceder à instrução probatória, de forma a apurar a veracidade ou não das alegações autorais, especialmente para se aferir se houve ou não dolo por parte dos agentes imputados.

O acervo documental que respaldou a inicial contém indícios de autoria, que, no entanto, só podem ser tanto confirmados como infirmados, após o percurso da trilha regular do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, o prosseguimento da demanda deriva do fato de que, neste momento processual, não há formação de juízo de valor, não implicando a decisão que recebe a inicial em reconhecimento de autoria, mas tão somente a afirmação da necessidade de aferição de maior contexto probatório, com vistas a obter esclarecimentos acerca da procedência ou não do pedido.

Registra-se que só poderá ocorrer o não recebimento da inicial em situações onde a falta de justa causa seja evidente.

Com efeito, o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) encerra a previsão de que o juiz “rejeitará a ação, se convencido da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gómes, S/N, Ceará - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CR - E-mail: assare@tjce.jus.br



inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Portanto, não há falar em inexistência de ato de improbidade, em tese, cabendo a verificação da sua ocorrência, em concreto. Quanto à improcedência da ação, também não é possível de ser admitida, de plano, demandando dilação probatória.

Sobre a adequação da via, revela-se por igual evidenciada, já que se busca a imposição das sanções civis e políticas e de resarcimento, previstas na legislação de competência.

Outrossim, é assente na doutrina e jurisprudência a possibilidade de cumulação de pedidos, inclusive de resarcimento, nas ações de improbidade, desde que tal solução se apresente mais adequada e necessária à tutela do patrimônio público¹.

Frente a essas considerações, é de se reconhecer presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

Passo à análise da tutela de urgência

Passo à análise da tutela de urgência.
Por imposição constitucional, a administração pública está obrigada a observar em toda a sua atuação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(art. 37, caput da CF).

Diferentemente do particular, a quem é dado fazer tudo que não seja vedado por lei (art. 5º, II da CF) a administração só pode agir quando devidamente autorizada pelo ordenamento jurídico, mesmo quando da celebração de avenças, notadamente, porque estas devem obedecer à regulamentação legal e, porque, os pagamentos decorrentes desta não podem impor prejuízo ao ente público.

Assim, embora permitida na legislação a celebração de acordos, o procedimento de pagamentos dos seus valores pecuniários deve guardar consonância com a legislação de vigência, não podendo se distanciar dos princípios acima mencionados, notadamente a legalidade estrita e a impensoalidade.

Embora a análise da legalidade do procedimento consista no mérito da presente demanda a ser decidida em cognição exauriente após o estabelecimento do contraditório, necessário se faz nesse momento a aferição, mesmo que perfundária, da legalidade do procedimento adotado, com vista ao deferimento ou não das tutelas provisórias de natureza cautelar e antecipadas contidas na inicial.

Afirma o parquet que os demandados Francisco Evandro Almeida; Islândia De Alencar Mendes; Carina Alves Barbosa e Erasmo Rodrigues Da Fonseca, autorizaram despesa pública sem amparo legal ou judicial, em beneficio de Fábio Júnior de Oliveira Leite, servidor público municipal, amigo e correligionário do atual gestor municipal; que os valores despendidos para pagamento são superiores aos aprovados em Lei Municipal para requisições de pequeno valor, não havendo autorização legislativa para despesa, sendo necessário e urgente o ressarcimento ao erário e a indisponibilidade dos bens do acionados.

Assiste, em parte, razão ao Ministério Público, quanto a necessidade de deferimento da tutela de urgência, no que tange ao bloqueio de valores e bens para fins de resarcimento, apenas.

Digo isso, porque o art. 20. da Lei 8.429/92 dispõe como regra que a perda da

¹ Conferir in: *Improbidade Administrativa*. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. 9^a Edição. Saraiwajur. São Paulo, pág. 1.024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assaro@pjce.jus.br

função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo admitido o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, somente quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Nesse diapasão, o afastamento cautelar só se justifica para evitar atuação dolosa dos agentes públicos, notadamente, quando estejam praticando atos que possam influenciar na instrução processual e formação do convencimento judicial, tais como destruição de provas, intimidação de testemunhas ou o risco de reiteração na prática de atos ímprios.

Nos autos, até o presente momento, não se vislumbra à presença de nenhum dos elementos retro indicados, ou de quaisquer outros que justifiquem o afastamento cautelar dos demandados. Por óbvio, caso surjam elementos nos autos, indicadores de tais práticas nefastas, é mister que se proceda à nova análise do pleito de afastamento.

Ora mais, admitir de forma genérica e hipotética que o Alcaide tentará comprometer a instrução processual, utilizando-se de expedientes espúrios, tais como coação de testemunhas, sem qualquer fato concreto que indique a prática, seria converter a natureza excepcional da norma em regra, pois sempre seria possível alegar a possibilidade para se conseguir o afastamento.

Assim, diante do caráter excepcional da medida, entendo que só se justifica quando houver nos autos um mínimo de prova a indicar a intenção de interferir na instrução.

A respeito do tema, outro não é o entendimento de nossos tribunais, vejamos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.618 - CE
(2012/0144594-9) REQUERENTE : HELIO FONTENELE MAGALHÃES
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 775761320128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DECISÃO 1. Os autos dão conta de que o Ministério
Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública por ato de
improbidade administrativa contra Hélio Fontenele Magalhães e outros (fl.
195/238). Lê-se na petição inicial: "Cumpre anotar que, como se não
bastasse a comprovação de fraude nos procedimentos licitatórios acima
destacados, de qualquer modo, ainda houve, como visto, o fracionamento
das despesas, em virtude da desnecessidade de várias licitações no
mesmo dia e com objetos idênticos, considerando que a comissão
permanente de licitação é uma única para todas as unidades gestoras da
administração direta municipal, assim com o ordenador de despesas.
Logo, ainda que as licitações fossem lícitas e regulares, o procedimento
não passaria de um mero artifício utilizado para favorecer o demandado
Francisco Edson, que sequer poderia participar dos certames, porquanto
servidor do município, laborando diretamente na realização dos certames
administrativos..... O primeiro réu, Hélio
Fontenele Magalhães, era gestor geral dos recursos do Município, e um
dos principais articuladores do esquema, sendo responsável, inclusive,
pela liberação dos pagamentos, além de assinar os cheques das
despesas, praticando atos ímprios e lesivos ao erário municipal" (fl.
213/217). A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Granja, CE,
Dra. Candice Arruda Vasconcelos deferiu "o afastamento temporário e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por G.A.
Assinante: 72-ROQUE GONCALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o link:
<http://esaj.jus.br>, informe o processo 000090667-79.2018.8.06.0040 e o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por G.A.
Assinante: 72-ROQUE GONCALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o link:
<http://esaj.jus.br>, informe o processo 000090667-79.2018.8.06.0040 e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000. Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br



cautelar do exercício do cargo de prefeito de Granja, Sr. Hélio Fontenele Magalhães ... pelo prazo de 90 dias" (fl. 61).Extrai-se da decisão:"Analisando o primeiro requisito (fumus boni iuris), tem-se que o mesmo se faz presente, pois, da análise minuciosa do conjunto probatório, verifico que há fortes indícios para se determinar o afastamento preventivo do gestor público no exercício do cargo Executivo, bem como da comissão de licitação e pregóero em virtude da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa - que, diga-se de passagem, - não envolve somente a efetiva ocorrência de dano ao erário público, mas também abrange o resguardo da moralidade administrativa, que exige a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e legalidade. Assim, o lastro probatório é por demais contundente para afirmar-se a existência de indícios veementes que houve montagem de licitações, superfaturamento, bem como o fracionamento de licitações e favorecimento das empresas do pregóero, infringindo, no mínimo, o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.....O perigo da demora resta evidente pela possibilidade da utilização do cargo público pelos promovidos para burlar a legislação, forjando documentos públicos necessários para legalizar a prática de atos fraudulentos. Deve-se assegurar a instrução processual de uma ação de improbidade, que deverá estar livre de todo e qualquer obstáculo à colheita de provas, bem como não poderá ficar sujeita a provas forjadas ou manipuladas por quem detém poder para tanto e é diretamente interessado no resultado da demanda. Acrescente-se que diante de inúmeras denúncias de improbidade praticadas na atual gestão, relatadas sucintamente pelo parquet, algumas delas já objeto de ações populares, entendo que a permanência do prefeito, bem como da comissão de licitação e pregóero, ocasionará novos ataques ao patrimônio público do município" (fl. 54/58). Interposto agravo de instrumento, o relator, Desembargador Durval Aires Filho, negou provimento ao recurso (fl. 182/187):"Quanto ao perigo da demora, também ficou patenteado a necessidade de atuação imediata do Judiciário, no sentido de estancar as irregularidades apontadas, bem como a urgência em afastar os envolvidos em face dos embaraços que eles ordinariamente poderiam efetivar. Nesse passo, tenho inclusive debatido com alguns de meus pares acerca do chamado 'ativismo Judicial', condenando, inclusive, decisões genéricas. Aliás, muitos notáveis acadêmicos repudiam essa intervenção indicando a quebra do princípio da Divisão de Poderes. 'Claro que sempre está em jogo, em decisão desse juez, o problema dos limites entre democracia e o constitucionalismo' avisa Luiz Streck (in Verdade e Consenso, 2007, p. 148). Todavia, a partir do momento em que o Município cumpre as tarefas constitucionais impostas pelo Texto Maior, desaparece o sentido da intervenção. O que não é possível é ficar imune, observando o desleixo, a falta de zelo, a improbidade à vista de todos, sem assumir uma posição transformadora de que tanto a sociedade espera. Para não prolongarmos neste debate acadêmico, ficou acertada que a possibilidade de intervenção judicial é perfeitamente cabível em casos em que estão em xeque-mate os primados da Constituição Federal e suas leis complementadoras. Em milhares de decisões cautelares sobre saúde, com a vista do Supremo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLUETE ROQUE GONCALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0009068-79.2018.8.08.0040 e o código 1400000000010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

Tribunal Federal ficou cristalizado definitivamente que essa intervenção não é somente necessária, como igualmente didática e profilática. Havia casos de desvios, como até esperava que esse fosse um deles, que eram vistos de forma emocional, e, muitas vezes, tocados por decisões apressadas e sem as devidas cautelas que ao decreto se impõe. Para combater a praga que infestava a administração pública local, tentavam exterminar a própria administração. Como havia confidenciado a um dos meus pares: a democracia sofria muito quando essa emocionalidade representava exagero, desproporção e falta de racionalidade. Não foram poucos os Juízes que mandaram para a casa o Prefeito e sua Administração, ficando todos atônitos e batidos, unicamente sem comandos, não sabendo a quem recorrer, quando se tratavam de salários, compras e outros serviços que não podiam sofrer descontinuidade. Naquelas decisões cautelares, cumpre observar, vigilantes aos abusos e desmandos, não restava outra alternativa aos Tribunais, senão revogar aquela decisão de origem, criando, involuntariamente, uma ciranda, uma curva, um 'vai-e-volta' de Prefeitos e ordenadores de despesas, que a população local assistia perplexa. Acontece que a decisão que pretendem agravar felizmente não repete essas velhas posturas, edificando um aprendizado, calcada na experiência de uma Magistratura que não está voltada ao impacto de suas próprias decisões provisórias, as quais tinham a duração de um lirio, mas, ao contrário, está disposta a impingir aqueles que descuraram de suas missões transformadoras, desafiando impunemente os ditames constitucionais, raiando para a vala dos crimes administrativos, certamente, os piores desvios, pois pagando preços superfaturados, há uma demanda muito alta, com imediata repercussão negativa, faltando dinheiro que deveria sobrar para saúde e educação. E mais: escolhendo empresas preferidas, em concorrências simuladas, que não passam de jogos de cartas marcadas, sufragam as piores organizações, classificadas como empresas sanguinárias que exercem uma atividade predatória, posto que desobedecem regras constitucionais. No caso em apreço, levando a curso o proceduralismo, a medida liminar, que ora examino, foi inspirada em linha constitucionais. Havia o ilícito que precisava ser apurado. Então, o afastamento recomendado pela lei, uma espécie de intervenção judicial, é medida que se impõe. Assim, a Magistrada baixou uma sentença (decreto) que especifica a sua amplitude, o seu alcance, estipulando prazos e condições de execução, simultaneamente, nomeando o substituto (Presidente da Câmara) do Investigado (o Prefeito), muito próximo ao que estipula o parágrafo primeiro do art. 36, da Carta de 88. Realmente, o Prefeito foi afastado diante das provas e dos indícios de ilícitos (*fumus boni iuri*), de modo necessário e urgente (perigo da demora) justamente para evitar demais irregularidades e não atrapalhar as investigações. Esta decisão foi fundamentada nos moldes do art. 93, da Constituição Federal de 1988. Nela, há a indicação do substituto (Presidente da Câmara), definição de prazo certo (90 dias) e reserva de numerário para o pagamento do funcionalismo. Restaram indisponíveis os bens e bloqueadas as contas dos gestores, em numerário certo, porém, com a ressalva das contas correntes, que são os condutos de pagamentos das folhas de salários, portanto, reservou uma importância para saldar compromissos de natureza" (fl. 185/186). 2. Seguiu-se o presente pedido de suspensão de liminar ajuizado por Hélio Fontenele Magalhães, alegando grave lesão à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CA. . . . TE ROQUE GONCALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse: <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0090068-79.2018.8.16.0040 e o código 740000000000000000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Phone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br

A circular library stamp from the National Library of the USSR, Moscow. The text "NATIONAL LIBRARY OF THE USSR" is at the top, "MOSCOW" is in the center, and "41626" is written vertically in the middle. A circular logo is at the bottom.

ordem pública (fl. 01/19). A teor do pedido: "Em uma simples leitura da decisão será possível verificar que não há indicação de fato ou ato concreto e objetivo que evidenciem sua intenção em prejudicar ou embaraçar a colheita de provas da ação de improbidade aqui debatida, tais como: coação de testemunhas ou de subtração, destruição e falsificação de documentos pertinentes aos fatos tratados na ação de improbidade que tramita na Comarca de Granja. Senhor Presidente, encontramos a pouco mais de 5 (cinco) meses para o término do mandato de Prefeito Municipal, eis que o período se encerra no dia 31 de dezembro de 2012. A esperar o lapso de 90 (noventa) dias, ou seja, 03 (três) meses para o cumprimento do afastamento, restará ao Suplicante pouco mais de 02 (dois) meses para encerrar mandato legitimamente outorgado pela população de Granja. Registre-se, outrossim, que, considerando a razoável demora na instrução de ações de improbidade, irá acarretar, na prática, a própria perda definitiva do cargo, notadamente por restar pouco mais de 180 dias para o encerramento do exercício do mandato, motivo pelo qual a suspensão da medida de afastamento, de forma incontinenti, é a única maneira de preservar a municipalidade da grave lesão sofrida em razão da indevida intervenção do Judiciário no Poder Executivo local. Sucede Excelência, como será demonstrado, que a decisão proferida pelo e. Desembargador não examinou os fatos e as provas veiculados nesta ação civil de improbidade, fez alusão, tão somente a premissas doutrinárias e sociológicas quanto à necessidade de dar um basta à corrupção, argumentos totalmente alheios ao correto desiderato de sua função jurisdicional, a saber: analisar se presentes os requisitos para a segregação da função pública. Em uma simples leitura da decisão será possível verificar que não há indicação de fato ou ato concreto e objetivo que evidenciem sua intenção em prejudicar ou embaraçar a colheita de provas da ação de improbidade aqui debatida, tais como: coação de testemunhas ou de subtração, destruição e falsificação de documentos pertinentes aos fatos tratados na ação de improbidade que tramita na Comarca de Granja" (fl. 06/07). 3. A suspensão de liminar ou de sentença exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia pública. Para o deferimento da medida não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores. Aqui, a decisão cuja execução se busca suspender determinou o afastamento cautelar de Hélio Fontenele Magalhães do cargo de Prefeito de Granja, CE, por ser esta medida necessária à instrução processual de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A medida tem fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece o seguinte: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". A norma supõe prova suficiente de que o agente público possa dificultar a instrução processual, e sua aplicação deve ser ainda mais estrita quando se trata de afastamento de titular de mandato eletivo, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução da ação. Desprovido de fundamento, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLUETE ROQUE GONCALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o site <http://sei.jus.br>, informe o processo 0009088-79.2018.0.06.0000 e código 16000000000000000000000000000000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

afastamento pode constituir uma indevida Interferência do Poder Judiciário, causando instabilidade política - e, na espécie, é disso que aparentemente se trata, porque a decisão impugnada não indicou qualquer elemento concreto a evidenciar que o requerente possa dificultar a instrução processual. A decisão impugnada está assim fundamentada: "Dessa forma, diante dos documentos encontrados e apreendidos na sala da comissão de licitação após a diligência de busca e apreensão, notadamente tendo em vista a existência de processos licitatórios com indícios veementes de montagem e superfaturamento, entendo que a permanência do demandado no cargo de Prefeito, bem como da atual comissão de licitação e pregóero, redundará em grave prejuízo à instrução processual, pois se já foram montadas algumas licitação, tal prática poderá vir a se repetir, com fabricação de novas provas, causando sérios comprometimentos à instrução que irá se seguir" (fl. 57). Obiter dictum, se o potencial, mas abstrato, perigo de risco à instrução processual (no modo como percebido pelo tribunal local) se revelar em concreto, v.g., mediante a supressão de documentos, alteração ou falsificação de outros, evidenciar-se-á então o motivo que falta para o MM. Juiz de Direito proferir nova decisão de afastamento. Defiro, por isso, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da da 2ª Vara da Comarca de Granja, CE, Dra. Candice Arruda Vasconcelos apenas no ponto referente ao afastamento cautelar de Hélio Fontenele Magalhães. Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2012. MINISTRO ARI PARGENDLER Presidente (Ministro ARI PARGENDLER, 02/08/2012)(grifamos).

Assim, na falta de prova ou indícios concretos de que os requeridos comprometerão a instrução da presente demanda, **DENEGO a CAUTELAR DE AFASTAMENTO DOS CARGOS**, sem prejuízo de apreciação a posteriori caso surjam fatos indicativos de comprometimento da produção de provas.

Requeru ainda o Ministério Público a concessão de liminar para **decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais)**.

Afirma que em casos de improbidade que causa lesão ao erário o periculum in mora é presumido.

Requer a concessão inaudita altera pars diante da possibilidade de desvio dos bens existentes de propriedade dos mesmos.

A cautelar, nesse ponto, merece prosperar.

Ora mais, a indisponibilidade de bens visa assegurar o resarcimento do erário dos danos causados por ato de improbidade. Partindo-se dessa premissa, caso haja o deferimento apenas ao final, poderá ser inútil, pois poderá os demandados realizar ato de disposição do patrimônio, alienando a terceiros de boa-fé, o que comprometeria em ultima análise o efetivo resarcimento dos danos.

O §4º do art. 37 da CF, prevê como consequência do ato improbo a indisponibilidade dos bens. A Lei de Improbidade, por sua vez nos arts. 7º e 16 autorizam a decretação da indisponibilidade dos bens, como medida asseguratória de resarcimento aos cofres públicos.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br



sentido de que é possível a decretação da indisponibilidade dos bens, mesmo antes do recebimento da inicial, uma vez que o periculum in mora está implícito na norma legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral resarcimento do suposto dano ao erário. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015).

Como dito, exala que no curso do processo nº 3804-57.2013.8.06.0040/0, Francisco Evandro Almeida, amigo e correligionário de Fábio Júnior de Oliveira Leite passou a ser o Chefe do Executivo Municipal e que, após fora celebrado acordo entre este e o município de Assaré, subscrito pela procuradora adjunta Jéssica Leite Brito e pelo preposto Islandia de Alencar Mendes, sendo que para finalizar o litígio, acertou-se o pagamento da quantia de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais) a serem depositados em conta corrente do autor e que, antes da respectiva homologação judicial, os valores foram transferidos para a conta pessoal do autor em conjunto, pela tesoureira Carina Alves Barbosa e pelo Secretário de Finanças Erasmo Rodrigues da Fonseca.

Percebe-se, portanto, a existência de fortes elementos que apontam a existência de conluio entre os agentes públicos, elaborado para beneficiar o amigo e correligionário político do Prefeito Municipal, em prejuízo do Erário público e ao arrepio da Lei, de modo que se justifica, para este momento processual, a necessidade de decretar a indisponibilidade dos bens.

Ante o exposto, RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992 e CONCEDO em parte a tutela de URGÊNCIA pleiteada para determinar:

A) A indisponibilidade dos bens de FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA; FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA LEITE; CARINA ALVES BARBOSA e ERASMO RODRIGUES DA FONSECA até o valor de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais).

B) Determino o Bloqueio das contas bancárias dos requeridos, no valor de até R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais), exceto as contas-salários através do sistema BACENJUD.

C) Seja Oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Assaré-CE, para que procedam à averbação na matrícula dos imóveis de propriedade dos requeridos a presente decretação de indisponibilidade dos bens dos Requeridos: FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA; FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA LEITE; CARINA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CRP 63140-000, Fone: (88) 3535-1281, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

ALVES BARBOSA e ERASMO RODRIGUES DA FONSECA na forma do art. 247 da Lei nº 6.015/73.

D) Oficie-se à Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, solicitando o envio a todos os Cartório de Registro de Imóveis do Estado, comunicando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, procedendo a averbação da indisponibilidade ora decretada na respectiva matrícula, na forma do art. 247 da Lei nº 6.015/73.

E) Oficie-se ao DETRAN-CE, comunicando a decretação da indisponibilidade, determinando o bloqueio dos veículos licenciados em nome dos requeridos, informando a este juízo as medidas adotadas. Proceda-se à inclusão da indisponibilidade via sistema RENAJUD.

Após, CITEM-SE os réus para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar, justificadamente, acerca do interesse em produzir provas, especificando que tipo de prova e o objetivo perquirido pretendido, pois a mera postulação genérica pela produção de prova não será levada em consideração.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Assaré/CE, 12 de agosto de 2018.

Carliete Roque Gonçalves Palacio

Juiza de Direito

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

³ Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específicas;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e do seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.